

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

<b>EMENDA</b>	N.º					

Suprima-se do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, o trecho "desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado". Por decorrência necessária, o art. 579 da CLT, alterado pela mesma MP, passa a ter a seguinte redação: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é retirar da Medida Provisória 873, de 2019, e da própria CLT (na redação dada pela chamada Reforma Trabalhista - Lei 13.467, de 2017) a regra que estabelece que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades deverão ser prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelos trabalhadores.



### **SENADO FEDERAL**

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ou seja, o objetivo e suprimir a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores, porque tal extinção é inconstitucional. Esclareça-se: a extinção da contribuição sindical obrigatória, promovida pela chamada reforma trabalhista, também foi ato inconstitucional¹ e contrário aos legítimos interesses de associação da classe trabalhadora.

Ora, a recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, outrora chamado de imposto sindical, resulta do art. 8°, IV, "in fine", da Constituição. Isso não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8°, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8°, II) e a própria contribuição sindical de natureza obrigatória (art. 8°, IV) dão a medida da sua relatividade

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Com o devido respeito, a matéria foi equivocadamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ADI 5.794. De modo que assim pode ser uma oportunidade de correção de tão grave equívoco.